DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 160761-35.2014.8.09.0051 (201491607610)
COMARCA : GOIÂNIA
3ª CÂMARA CÍVEL
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
1º RÉU : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
2º RÉU : AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – AMMA E OUTRO
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EXPOSIÇÃO E VOTO

Cuida-se de duplo grau de jurisdição e de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, contra a sentença de fs. 120/129, proferida pela juíza de direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal da comarca de Goiânia, nos autos da *ação civil pública* aforada em seu desfavor, da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA e de Maria Alves dos Santos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTAUDAL.

Em julgamento antecipado da lide (artigo 330, I, Código de Processo Civil), a magistrada de origem assentou a causa de pedir inicial, destacando que o órgão ministerial questiona a ocupação irregular por Maria Alves dos Santos para fins de moradia, de área pública municipal de preservação permanente,

localizada na Alameda Botafogo, chácara nº 2, Setor Pedro Ludovico, Goiânia. Pontuou a omissão do poder público em tomar medidas efetivas contra a posse clandestina, além da desídia na fiscalização das condutas lesivas ao meio ambiente. Na sequência, reforçou o papel do poder judiciário no controle da legalidade administrativa.

Dissertou sobre o direito difuso ao meio ambiente equilibrado, atentando-se, noutra senda, para o direito à moradia e ao princípio da dignidade da pessoa humana, com assento nos artigos 6º e 225, Constituição Federal. Por fim, julgou procedentes os pedidos inciais, com o seguinte dispositivo:

> *Ao teor do exposto, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o Município de Goiânia, na obrigação de fazer consistente em:*
>
> *a) remover as edificações e demais formas de ocupação da Alameda Botafogo, Chácara nº 02, no setor Pedro Ludovico, condicionada à inclusão da família, eventualmente identificada como hipossuficiente, em programa assistencial de habitação e sua realocação;*
>
> *b) impedir novas ocupações, por meio de políticas de fiscalização e implantação de equipamentos urbanísticos no local.*
>
> *Concedo um prazo de 06 (seis) meses para o cumprimento do acima transcrito, devendo nesse período comprovar-se nos autos, sob pena de, após o transcurso do*

referido prazo, a fixação de uma multa diária no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), em caso de desobediência.

Condenar a requerida Maria Alves dos Santos, na obrigação de fazer consistente na desocupação da área pública e de preservação permanente, indevidamente invadida e utilizada. Fixo um prazo de 06 meses.

Condenar o Município requerido em conjunto com a AMMA, na obrigação de fazer consistente na:

a) elaboração, num prazo de 90 dias e após, implantação, num prazo máximo de 24 meses, de Projeto de Recuperação e Revegetação de área degradada – PRAD, da área de preservação permanente localizada na Alameda Botafogo, Chácara nº 02, no setor Pedro Ludovico, que deverá conter a retirada das ocupações e dos demais equipamentos urbanísticos, bem como a recuperação e a revegetação da área degradada.

O município exibe a apelação cível às fs. 140/150. Alega, resumidamente, que a sentença transpôs o mérito do ato administrativo, dizendo refugir ao julgador a prerrogativa de administrar bens públicos. Considera que o poder judiciário não tem o poder de formular políticas públicas e que a ação civil pública, nos moldes em que julgada procedente, viola o princípio da separação dos poderes. Questiona a juridicidade da imposição de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial, considerando o potencial agravamento da situação financeira do município. Ao cabo de suas considerações, requer o

conhecimento e provimento do recurso, a bem da reforma da decisão definitiva de mérito.

Isento de preparo (artigo 511, § 1º, Código de Processo Civil).

Contrarrazões vistas às fs. 158/169.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se às fs. 175/195, pelo desprovimento da remessa e do apelo.

É o breve relato. Passo ao voto.

Assentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo. Conheço também do duplo grau de jurisdição, porquanto adequado e empreendido na forma da lei (artigo 19, Lei federal nº 4.717/1965[1] e STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1219033/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 25.04.2011[2]).

A controvérsia devolvida no bojo do recurso apelatório e do reexame da decisão definitiva de mérito resumem-se à delimitação da

1 *Art. 19. A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo.*

2 *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. 1. "Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário" (Resp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009). 2. Agravo Regimental não provido.*

responsabilidade do município de Goiânia e da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMMA ao restabelecimento da área pública municipal de preservação permanente (localizada na Alameda Botafogo, fundo do vale do Córrego Botafogo, chácara nº 2, Setor Pedro Ludovico, capital), irregularmente ocupada por Maria Alves dos Santos. A sentença não inspira reforma.

Segundo apurado no procedimento administrativo preparatório nº 201400000295, instaurado perante a 81ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (fs. 13/59), mais especificamente, no relatório de f. 30, da lavra da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano Sustentável da Prefeitura de Goiânia (f. 30), é pública a área em testilha, considerada de preservação permanente, nos termos do artigo 106, § 1º, I, "b", Lei complementar nº 171/2007[3], que institui o Plano Diretor do município de Goiânia. A ocupação por posseiros é fato incontroverso, confirmado por relatório técnico da Comissão Municipal de Defesa Civil (f. 21).

De ordem axiomática os prejuízos ao meio ambiente, realçados pela desídia do município e da autarquia ambiental na fiscalização e na recuperação da área degradada. Configurada, pois, a responsabilidade civil, nos

3 *Art. 106. Constituem as APP's as Áreas de Preservação Permanente, correspondentes às Zonas de Preservação Permanente I - ZPA I e as Unidades de Conservação com caráter de proteção total e pelos sítios ecológicos de relevante importância ambiental.*

§ 1º Entende-se por Área de Preservação Permanente - APP, os bens de interesse nacional e espaços territoriais especialmente protegidos, cobertos ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, a fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas:

I - No Município de Goiânia consideram-se Áreas de Preservação Permanente – APP's:

[...]

b) as áreas circundantes das nascentes permanentes e temporárias, de córrego, ribeirão e rio, com um raio de no mínimo 100 m (cem metros), podendo o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático;

termos da Lei federal nº 7.347/1985, artigos 170, III e VI[4], 186, II[5], e 225, § 3°[6], todos da Constituição Federal, e da Lei federal nº 6.938/1981[7], normativos que escoltam a preservação, melhoria e recomposição do meio ambiente, a utilização adequada dos recursos naturais e as sanções cabíveis às condutas e atividades consideradas lesivas.

Desse contexto, forçoso reconhecer o acerto da fixação de providências tendentes ao restabelecimento da área degradada e à proibição de outras condutas lesivas ao meio ambiente. As medidas determinadas em sentença não representam qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes. Ao contrário, refletem a harmonia entre o poder judiciário e o poder executivo, cunhada no controle da legalidade das ações ou omissões administrativas (Súmula nº 473, Supremo Tribunal Federal). Nesse sentido trilha a diretriz jurisprudencial:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL

---

4 *Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
[...]
III - função social da propriedade;
[...]
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

5 *Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:*
[...]
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

6 *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*
[...]
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

7 Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências

PÚBLICA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. I - Não existe vulneração aos princípios da Separação e Independência entre os Poderes se o Judiciário determina ao Município a realização de determinadas obras em nome do respeito ao meio ambiente que se encontra degradado por sua inércia. II - Demonstrados no feito os danos ambientais causados ao Córrego Cascavel, com o depósito de entulhos (construção) e lixo às suas margens, bem assim a inércia do ente político em adotar medidas para coibir essa prática, deve ser mantida a sentença que o condenou a fiscalizar o local degradado, realizando obras para evitar e impedir o assoreamento do leito. [...]. [8]

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇOES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. DIREITOS DIFUSOS. LEGITIMIDADE DO

8 TJGO, 2ª Câmara Cível, DGJ nº 242757-55.2014.8.09.0051, rel. Dr. José Carlos de Oliveira, DJ de 02.07.2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO. DISTÂNCIA MÍNIMA PARA CONSTRUIR ÀS MARGENS DE CURSO D'ÁGUA. NOVO CÓDIGO FLOTESTAL BRASILEIRO. DEGRADAÇÃO AMBIEN-TAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. MORADIA. DIREITO SOCIAL. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1- Plena admissibilidade da tutela difusa dos danos ambientais pelo parquet, via ação civil pública, nos moldes dos artigos 129, inciso III e 225 da Constituição Federal bem como da Lei nº 7.347/85. Precedentes do STF e do STJ. 2- Constatado que o Córrego Macambira ao longo de sua extensão possui diversos trechos com mais de 10m de largura, as edificações devem guardar no 50m de afastamento de suas margens, ex vi do artigo 4º, inciso I, alínea "b", do novo Código Florestal Brasileiro. 3- Em se tratando de dano ambiental a atuação administrativa é obrigatória, necessária e imediata, em detrimento de qualquer "discricionariedade". 4- A moradia como direito social assegurado pela Constituição Federal, deve ser enfrentada pelo Município através de programa habitacional em favor das famílias de baixa renda Remessa necessária e as três primeiras apelações conhecidas e desprovidas. Quarto apelo conhecido e

parcialmente provido.[9]

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL AREA DE PRESERVACAO PERMANENTE OCUPAÇÃO IRREGULAR - CONTROLE JUDICIAL - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Segundo a Constituição Federal é de competência do Município o controle do uso, parcelamento e ocupação do solo (art.225 c/c art.30, VIII) bem como é sua atribuição exercer o poder de polícia a fim de fiscalizar condutas nocivas ao meio ambiente, ainda que em decorrência de obra pública e de problemas crônicos da cidade, como é o caso da ocupação desordenada das margens do córrego cascavel, sendo perfeitamente comportável a utilização da ação civil pública para estabelecer obrigação de fazer consistente em reparação de dano ambiental por ocupação indevida, sem observância da lei, de área de preservação permanente, mormente quando não houve atendimento das solicitações feitas pelo Ministério Público em inquérito civil público e nem disposição para firmar termo de

9 TJGO, 6ª Câmara Cível, DGJ nº 462969-89.2009.8.09.0051, rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, DJ de 07.07.2014.

ajustamento de conduta, a fim de solucionar as questões referentes a recuperação e preservação do meio ambiente. Remessa e apelo improvidos [10]

Nesse molde, correta a sentença ao determinar o cumprimento das obrigações de fazer e, bem assim, a elaboração do Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD. Esmerada também a previsão de multa diária, fixada em valor razoável pela julgadora de origem (artigo 461, § 4º, Código de Processo Civil), medida adequada ao cumprimento dos comandos de remoção e de impedimento de construção de novas edificações.

A teor do exposto nego provimento ao duplo grau de jurisdição e à apelação cível, mantendo incólume a sentença de fs. 120/129.

É o voto.

Goiânia, 15 de setembro de 2015.

DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora

DUP07610/F

10 TJGO, 4ª Câmara Cível, DGJ nº 478515-19.2011.8.09.0051, rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury, DJ de 03.06.2014.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 160761-35.2014.8.09.0051 (201491607610)
COMARCA : GOIÂNIA
3ª CÂMARA CÍVEL
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
1º RÉU : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
2º RÉU : AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – AMMA E OUTRO
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA : DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ARTIGO 225, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). I. Por determinação legal, cabe à municipalidade a escolta da preservação, melhoria e recomposição

do meio ambiente, a utilização adequada dos recursos naturais e aplicação das sanções cabíveis às condutas e atividades consideradas lesivas, portanto, forçoso reconhecer o acerto da fixação de providências tendentes ao restabelecimento da área degradada e à proibição de outras condutas lesivas ao meio ambiente. II - As medidas determinadas em sentença não representam qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao contrário, refletem a harmonia entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, cunhada no controle da legalidade das ações ou omissões administrativas (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal). III – Provimento negado ao recurso e à remessa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 160761-35.2014.8.09.0051 (201491607610), da comarca de Goiânia - GO, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO, 1º Réu MUNICÍPIO DE GOIÂNIA e como 2º réu AGÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – AMMA E OUTRO.

DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da 1ª Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível à unanimidade de votos, conhecer e desprover o apelo e remessa nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento, além da relatora, o juiz Dr. Eudelcio Machado Fagundes convocado pelo Des. Walter Carlos Lemes e o presidente da sessão, Des. Gerson Santana Cintra.

Presente ao julgamento o Procurador de Justiça Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 15 de setembro de 2015.

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora

DUP07610/Co